

**SUMÁRIO : — I — Desde que, para exercer o patrocínio judiciário como gestor de negócios, é indispensável, como o exige o art.º 42.º do Código de Processo Civil, que se esteja em face de «caso de urgência» — claramente que, se esta existe, ou não, só o juiz o pode dizer ; e tanto pode fazê-lo antes, como depois dos actos praticados pelo gestor. II — Em qualquer caso, porém, a resolução deste ponto não constitui um incidente que importe condenação do advogado em custas, e muito menos no máximo do imposto.**

Acordam, em conferência, na Relação :

Higino Belchior Rolhas depositou, no dia 4 de Fevereiro de 1952, na Agência de Elvas da Caixa Geral de Depósitos, a quantia de 100\$00, renda do mês de Janeiro do prédio referido nos autos, pertencente a Olímpio do Nascimento Gaspar.

O depósito foi feito nos termos do art.º 993.º do Código de Processo Civil e com base no n.º 1.º do art.º 759.º do Código Civil, isto é, por o credor se recusar a receber a quantia devida.

No mesmo dia requereu a notificação do senhorio para impugnar o depósito.

Por culpa do tribunal não se deu andamento ao processo e o requerente foi depositando as rendas dos meses seguintes.

A notificação veio a efectuar-se em 18 de Junho de 1952 e no dia 28 deste mês o notificado e sua mulher Maria da Trindade impugnaram o depósito nos termos dos art.ºs 1.026.º, alínea b), e seguintes do Código de Processo Civil.

No seu articulado alegaram não existir qualquer contrato de arrendamento e que o depositante e sua mulher Henriqueta do Nascimento Gaspar ocuparam o prédio abusivamente.

Concluíram por pedir a nulidade dos depósitos feitos e a restituição do prédio e requereram «se citem o depositante e sua mulher para que respondam no prazo de dez dias».

Não obstante este expresso e claro requerimento, o Sr. Juiz não mandou fazer a citação nem a ela se referiu, tendo despachado assim :

«Autue-se por apenso e sigam-se os demais termos».

Certo é não se ter efectuado a citação !

E, para dizer a verdade toda, não se seguiram termos nenhuns, até que no dia 8 de Julho de 1952 o advogado de Elvas Dr. Joaquim Valentim, alegando ser urgente intervir no processo e que os réus lhe não podiam passar prontamente procuração, requereu autorização para exercer o patrocínio judiciário como gestor de negócios do impugnado.

No despacho de fls. 17 indeferiu-se o pedido e condenou-se o requerente no máximo do imposto de justiça pelo incidente.

Nesse mesmo despacho decidiu-se que o depósito foi bem impugnado mediante o processo regulado no art.º 1.028.º do Código de Processo Civil e que os autos estavam prontos para julgamento.

Agravaram o Dr. Valentim e o depositante Belchior Rolhas.

Foi em seguida proferida sentença, que julgou a acção de impugnação procedente e provada, declarou sem efeito os depósitos efectuados, mandou restituir o prédio e condenou os impugnados nas custas e procuradoria.

Apelou o réu.

Os recorrentes ofereceram suas alegações, cumprindo agora decidir.

Começemos pelo agravo do Dr. Valentim, o qual, não sendo parte na causa, recorreu nos termos do art.º 680.º, 2.ª parte, do Código de Processo Civil.

A sua pretensão foi indeferida no despacho recorrido com o fundamento de ser intuitivo e lógico (*sic*), que não necessitava de pedir autorização para exercer o patrocínio judiciário de qualquer litigante como gestor de negócios.

Será assim, efectivamente?

Parece que não.

Vejamos.

Dispõe o art.º 42.º do Código de Processo Civil:

«Em caso de urgência pode um advogado ou solicitador exercer o patrocínio judiciário como gestor de negócios da parte».

Deste texto resulta, pois, que o patrocínio judiciário a título de gestão de negócios depende da verificação duma condição essencial: só pode ser exercido em casos de urgência.

Ora, quem há-de apreciar e resolver em cada caso concreto, se há ou não há urgência?

Segundo parece depreender-se do despacho, isso competiria ao Juiz, mas sómente depois dos actos praticados pelo gestor.

Não se indica, porém, nem é possível descobrir como se chegou a semelhante conclusão.

Razoável e lógico parecia que, previamente, se reconhecesse se existia ou não o pressuposto da gestão: a urgência.

Não sendo assim, os advogados e solicitadores poderiam intervir nos pleitos judiciais independentemente de procuração ou qualquer formalidade e foi certamente este resultado indesejável que houve a intenção de evitar.

Nas demandas judiciais não podem os litigantes ser representados por qualquer intruso: é preciso autorização judicial ou procuração bastante.

Este parece ter sido o ponto de vista do ilustre autor do projecto do Código ao escrever:

«O gestor tem de alegar a urgência e deve procurar convencer dela o juiz».

...

«Não deverá o juiz ser demasiado exigente na apreciação da urgência; mas é claro que lhe cumpre repelir a intervenção se lhe parecer

manifesto que se não justifica a tentativa de intromissão do advogado ou solicitador. (*Código de Processo Civil Anotado*, 3.<sup>a</sup> ed., vol. 1.<sup>o</sup>, pág. 138).

De modo que o advogado ou solicitador intervirá ou não na demanda conforme conseguir convencer ou não o juiz da urgência da sua intervenção.

E conviria convencê-lo antes, ou, pelo menos, na ocasião de se intrometer na causa, porque depois de estar lá dentro não é que havia de pedir licença para entrar.

Em suma, se não se considerar obrigatória a demonstração prévia da urgência, nada impede, ao menos, que se considere facultativa.

Dáí não resultarão inconvenientes e poderão advir vantagens, pois não se anularão actos praticados com o fundamento de falta de representação devida.

Na hipótese dos autos havia realmente urgência, tal e tanta que, por se não haver reconhecido ficaram os réus sem defesa e foram condenados por este motivo.

Infelizmente isto está bem patente nos autos.

Senão vejamos.

O depósito das rendas foi efectuado e a notificação do senhorio requerida em 4 de Fevereiro de 1952.

Por deficiência do tribunal a notificação só se mandou fazer em 11 de Junho de 1952, isto é, decorridos mais de quatro meses.

A impugnação com o pedido de entrega da casa foi apresentada em 28 de Junho e dela não se deu conhecimento aos réus, não se citaram, não se notificaram, não se lhes entregou duplicado da petição inicial, oportunamente apresentado, em fim, não se lhes fez saber, por forma alguma, que contra eles tinha sido instaurada uma acção!

Ao conhecimento do seu advogado chegou, nem se sabe como, no último dia e quase à última hora, que o prazo para a resposta, segundo o modo de ver do Sr. Juiz, estava a expirar.

Quis evitar a fatalidade duma condenação de preceito, mas recusou-se-lhe o único meio de o poder fazer.

Todavia não era nem é fácil conceber caso de maior urgência e iminente perigo.

O requerimento do Dr. Valentim foi indeferido e aquele advogado condenado no máximo do imposto pelo *incidente* do art.<sup>o</sup> 38.<sup>o</sup> do Código das Custas Judiciais.

Já demonstrámos que a urgência alegada devia ter sido reconhecida e deferida a petição do advogado.

Se assim se houvesse feito, como se impunha, nem sequer haveria que pôr a hipótese daquela condenação.

Mas, mesmo indeferido o requerimento, não havia lugar a condenar em imposto de justiça e muito principalmente no máximo do imposto de justiça.

Vamos demonstrá-lo.

Em 1.º lugar, não se tratava dum incidente.

A doutrina e a jurisprudência têm tido dificuldade em precisar o conceito de incidente (veja-se, por exemplo, a *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 45, pág. 189 e lugares aí citados).

O Prof. Doutor Manuel Rodrigues definia assim incidentes :

«São circunstâncias que ocorrem, no decurso do processo, nos seus elementos objectivos ou subjectivos e que *implicam a formação dum outro processo* que se insere no processo principal (*Do Processo Declarativo*, vol. II, pág. 227).

Neste ponto fundamental todos concordam: incidente, processo incidental ou incidente processual é um conjunto de actos e termos processuais, um verdadeiro processo acessório enxertado no principal e que altera ou é susceptível de alterar a sua marcha normal.

De modo que chamar incidente e tributar como tal um simples e lacónico requerimento, logo indeferido, sem qualquer formalidade, é ir além de tudo quanto se tem admitido a tal respeito.

A coisa ainda se poderia justificar se, por exemplo, se tivesse ouvido a parte contrária, inquirido testemunhas, solicitado informações oficiais, etc., de modo a formar um processo acessório.

Mas condenar no imposto máximo — 434\$00 e demais acréscimos —, sem se ter ordenado uma única diligência, lá nos parece, salvo o devido respeito, incomensurável exagero, que nem sequer se procurou justificar.

Em 2.º lugar, não há maneira de encaixar a hipótese dentro do art.º 38.º do Código das Custas.

Não cabe nos n.ºs 1.º e 2.º por não se tratar de incidente regulado na lei com processo próprio, nem haver tido lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizia respeito.

E também se não pode meter no n.º 3.º, visto ele se referir apenas a incidentes de carácter anómalo e a processado supérfluo e inútil e já se haver demonstrado que o requerimento era oportuno e indispensável até para não deixar os réus sem defesa, como infelizmente sucedeu.

Além de tudo isto, mesmo que dúvidas houvesse, a pena não se deveria ter imposto por ser afrontosa da dignidade do advogado, vexatória e prejudicial para a sua boa reputação profissional.

Tem sido louvável norma dos tribunais não condenar advogados em custas sem fortes motivos, sem razões ponderosas e insusceptíveis de qualquer dúvida.

Mais uma vez essa prudente regra se vai agora adoptar.

Vejamos agora o que se passa com o outro agravo.

No recorrido despacho de fls. 17 decidiu-se que o processo estava pronto para julgamento e mandou-se fazer o respectivo preparo.

Para se chegar a esta conclusão assentou-se em que, não tendo os réus respondido e expirado o prazo em que legalmente o podiam fazer, teria a acção de ser imediatamente julgada procedente e provada e condenados os réus no pedido.

Ora, estes pressupostos eram inteiramente erróneos.

Nessa altura nem o réu, nem a ré tinham sido ainda citados para a acção, estando por isso muito em tempo de deduzirem a sua defesa.

É que a presente acção seguia o processo especial de impugnação de depósito regulado pelo art.º 1.028.º do Código de Processo Civil e neste processo, como no processo ordinário (art.º 483.º), como no processo sumário (art.º 783.º), no processo sumaríssimo (art.º 798.º) e nos restantes processos especiais (art.º 472.º e 473.º), a citação é formalidade essencial e indispensável, como resulta da simples leitura dos textos legais citados.

Na hipótese deste processo a necessidade da citação era, mais do que em nenhum outro, absolutamente imprescindível, já pela marcha irregular e morosa dos autos de consignação em depósito (a autuação do processo levou mais de quatro meses a fazer), já por a mulher do depositante não haver tido intervenção alguma nesse processo.

E o art.º 197.º do Código de Processo Civil dispõe :

«Havendo vários réus, a falta de citação de um deles terá as seguintes consequências :

a) No caso de litisconsórcio necessário, anular-se-á tudo o que se tiver processado depois das citações».

Portanto, o que no despacho recorrido se impunha fazer era precisamente o contrário daquilo que se fez.

Longe de se haver a falta de defesa dos réus como consumada e irremediável, de se anunciar a sua imediata condenação e de realmente se preparar tudo para os condenar sem serem ouvidos, o tribunal deveria ter observado as cautelosas precauções impostas pelo art.º 487.º do Código de Processo Civil em caso de revelia do réu.

Aí se ordena :

«Se o réu não constituir mandatário nem deduzir opposição ao pedido dentro do prazo legal, o tribunal verificará se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-á repetir quando encontrar irregularidades».

A lei procura evitar, por todos os modos, que se condene alguém sem ser ouvido e não pode haver preceitos mais gratos ao julgador para tranquilidade da sua consciência,

Cumpra apreciar, finalmente, a apelação.

O recorrente Belchior Rolhas pede na sua alegação, além do mais, «que se anule todo o processado a partir da impugnação».

Este pedido procede inteiramente e torna inútil apreciar e resolver todas as demais questões suscitadas nos autos.

É fácil a demonstração.

A petição inicial desta acção concluiu, como já se referiu, por pedir «se citem o depositante e sua mulher para que respondam no prazo de 10 dias».

Como também já vimos, não se mandou fazer a citação, nem sequer se falou em tal assunto.

E a citação não se fez.

Pior ainda, como já se constatou, não se entregaram duplicados da petição, nem se deu aos réus, por qualquer forma, conhecimento dos pedidos contra eles formulados na acção em que eram demandados.

Os réus só souberam da existência da acção depois de, segundo o modo de ver do Meritíssimo Juiz recorrido, haver expirado o prazo para se defenderem.

E a sua revelia não só se não notou na sentença final, mas consignou-se aí, sem restrições, que as partes estavam «devidamente representadas», «não existindo excepções ou outras questões que obstem a conhecer do mérito da causa».

A acção acabou por ser julgada procedente e provada e os réus condenados no pedido, «considerando que, nos termos do art.º 784.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do disposto no art.º 1.028.º, se o réu não contestar proferir-se-á logo a sentença de condenação definitiva do pedido».

Não é fácil explicar a razão que teria levado o Meritíssimo Juiz recorrido a nunca se haver referido à citação dos réus, que tão expressamente lhe foi requerida pelos autores.

Aquele anódino despacho, que mandou seguir os demais termos não provém de falta de atenção, nem se deve a mera comodidade, para fugir a dificuldades.

Certamente se entendeu que não havia lugar a citação e que nem era preciso justificar essa opinião, correndo o prazo para a resposta a partir do momento em que foi apresentada a impugnação.

Não é, porém, assim, como sobejamente já se demonstrou.

Não seria razoável exigir dos depositantes que andassem meses a correr para o tribunal, à espera de uma acção que, a ser proposta, o deveria ter sido dentro de curto prazo.

Além disso, essa acção, que havia de seguir os termos do processo especial do art.º 1.028.º do Código de Processo Civil, se um dia chegasse a ser intentada, havia de ser de ofício levada ao conhecimento dos réus para eles se poderem defender.

Natural era que não se tivessem sobressaltado com preocupações.

Os termos desse processo são, de facto, os seguintes :

I — Impugnação ao depósito, que funciona como petição inicial, visto que em tal articulado se formula um pedido inteiramente novo : uma quantia ou coisa maior ou diversa da que foi depositada — alínea b) do art.º 1.026.º.

II — Citação dos demandados.

III — Entrega e arquivo dos duplicados da impugnação — art.º 152.º.

## IV — Resposta.

V — Os termos posteriores do processo ordinário ou sumário posteriores à contestação, conforme o valor do pedido.

Não havendo resposta observa-se o disposto, conforme os casos, para os processos ordinário e sumário, em que o réu não deduz opposição, isto é, os art.º 488.º e 784.º, que mandam, naquele processo, considerar confessados os factos articulados pelo autor, e no último processo, proferir logo sentença de condenação definitiva no pedido.

As dúvidas suscitadas neste recurso respeitam apenas ao ponto restrito de saber se há ou não lugar a citação dos réus.

Como o art.º 1.028.º não fala em citação e diz simplesmente que o devedor poderá responder dentro de dez dias, o Meritíssimo Juiz *a quo* entendeu que este prazo se contava a partir da apresentação da impugnação na Secretaria Judicial.

Já dissemos o bastante para demonstrar que a citação deve ter lugar neste processo, mas como tal ponto é fundamental para a sorte de todos os recursos interpostos, não nos furtaremos a insistir nele.

O art.º 1.028.º não fala e não precisava de falar em citação, visto que, regulando-se os processos especiais não só pelas disposições que lhes são próprias, mas também pelas disposições gerais e comuns e na sua falta pelo estabelecido para o processo ordinário (art.º 472.º), a citação tinha de se fazer por imposição do art.º 228.º, inscrito nas disposições gerais do processo e dos art.º 483.º e seguintes, que indicam os termos do processo ordinário.

Sabemos que, para contrariar este modo de ver, se pode invocar um argumento histórico e dizer que já no Código de Processo de 76 não havia lugar a citação.

O facto é absolutamente verdadeiro, mas só prova a favor da nossa tese. Senão, vejamos.

O formalismo do processo discutido era então o seguinte :

- 1.º — Requerimento a pedir o depósito.
- 2.º — Despacho e mandá-lo fazer.
- 3.º — Depósito.
- 4.º — Citação.
- 5.º — Acusação da citação (2.ª audiência seguinte).
- 6.º — Declaração do réu que queria impugnar o depósito (3.ª audiência depois de acusada a citação).
- 7.º — Nota da declaração no protocolo, que em seguida era reduzida a termo no processo.
- 8.º — Proposição da acção (3.ª audiência seguinte) «sem dependência da citação do devedor».
- 9.º — Distribuição.
- 10.º — Contestação, etc..

Portanto, no antigo Código de Processo havia uma citação inicial feita

ao credor e para se não fazer segunda ao devedor foi preciso a lei dizê-lo expressamente (§ 1.º do art.º 631.º do Código de 76).

O Código Novo alterou e simplificou notavelmente o formalismo do processo.

Dispensou-se a citação exigida ao credor: agora é apenas *notificado* do depósito da renda, como se prescreve na 2.ª alínea do art.º 994.º do Código de Processo Civil e suprimiu-se a frase «sem dependência da citação de devedor».

Ora, esta supressão não podia deixar de ser intencional.

Determinou-a o desaparecimento do antigo formalismo, minucioso e complicado, com prazos certos de audiência, em que o devedor tinha até conhecimento prévio da proposição da acção, visto que a declaração de querer impugnar o depósito, feita na 3.ª audiência depois de acusada a citação, obrigava o declarante a intentar a acção na 3.ª audiência seguinte.

O novo regime processual, muito mais simples, deixa a instauração da acção dependente do andamento que o tribunal imprimir aos autos de notificação do depósito, que pode caminhar depressa ou muito devagar, como na nossa hipótese sucedeu.

Desta forma não pode o devedor controlar a sucessão dos acontecimentos e fica sem saber se a acção será proposta e quando, não se podendo defender se o facto se não levar ao seu conhecimento.

Cumpre notar que, no vigor do antigo Código, quando a acção era retardada, por se haver concedido prazo ao credor para juntar documentos, o devedor era intimado e o prazo para a contestação contava-se da 1.ª audiência seguinte à intimação.

Consequentemente, a lição extraída do disposto no Código de 76, longe de provar contra, prova a favor da tese defendida neste acórdão.

Nem podia ser de outra maneira, sem se criar uma inferioridade flagrante para uma das partes, cujos direitos ficariam dependentes da casualidade de chegar ou não ao seu conhecimento, que estava sendo judicialmente demandado e ainda tinha tempo de se defender.

O Código actual é particularmente exigente em tudo quanto respeita à citação dos réus, e, em casos como o destes autos, em que os demandados não constituíram mandatário nem deduziram opposição ao pedido, impõe ao juiz o dever de, como já se notou, verificar se a citação foi feita com as formalidades legais e de a mandar repetir se encontrar irregularidades.

É o que dispõe o art.º 487.º, que como já vimos, se não cumpriu.

Apesar de ser assim, de ser esta a nossa íntima convicção, conceda-se, por necessidade de discussão, que o depositante tenha de responder dentro de 10 dias a contar da impugnação e sem necessidade do oferecimento desta ser levado ao seu conhecimento.

Ainda assim houve falta de citação.

É que a acção dirigia-se contra o depositante e sua mulher e nem podia ser de outra forma, visto um dos pedidos formulados ser a entrega de uma



casa e as acções reais imobiliárias terem de ser propostas contra o marido e mulher, como exige o n.º 3.º do art.º 19.º do Código de Processo Civil.

Sucedeu que a mulher não teve intervenção no processo de consignação em depósito e por isso quanto a ela, pelo menos quanto a ela, a necessidade da citação era indiscutível.

Também é inegável estarmos perante um caso de litisconsórcio passivo necessário, como resulta do disposto no art.º 28.º e no citado n.º 3.º do art.º 19.º do Código de Processo Civil.

Ora, dispõe o art.º 197.º deste Código :

«Havendo vários réus, a falta de citação de um deles terá as consequências seguintes :

a) No caso de litisconsórcio necessário, anular-se-á tudo o que se tiver processado depois das citações».

Fica assim demonstrado que, perante a lei, a falta de citação da ré tem as mesmas consequências da falta de citação dos dois réus.

Pode observar-se que a falta de citação se acha sanada e já o estava ao tempo em que foi proferida a sentença, nos termos do disposto no art.º 196.º do Código de Processo Civil, por os demandados terem intervindo no auto de tentativa de conciliação de fls. 47 sem haverem arguido logo a nulidade.

Não procede a observação, segundo cremos.

Procuraremos demonstrar a exactidão da nossa maneira de ver.

Aquele auto teve lugar no dia 3 de Outubro de 1952 e em 10 de Julho anterior tinha-se proferido o despacho de fls. 17 e seguintes, em que se decidiu :

- 1.º — O pedido da entrega do prédio situa-se na alínea b) do art.º 1.026.º;
- 2.º — O réu não respondeu dentro do prazo em que o podia ter feito;
- 3.º — O processo tem por isso de ser já julgado e os réus condenados definitivamente.

Portanto, quando os demandados intervieram no processo, já estava decidido que eles seriam imediatamente condenados — condenados de preceito.

Mais.

A tentativa de conciliação realizou-se, como se disse, em 3 de Outubro.

Os autos foram conclusos no dia imediato e no dia 6 foi proferida sentença.

Aos réus não se deu sequer tempo e oportunidade de arguir a falta de citação.

Mais ainda.

A ré não foi notificada para a tentativa de conciliação.

No respectivo auto figuram os nomes das pessoas presentes, menos o da ré, de todas as pessoas presentes menos a ré!!

Além disso é inteiramente inexacta a afirmação feita na sentença de que a ré estava devidamente representada em juízo.

A ré não foi notificada para a tentativa de conciliação.

Preceitua o art.º 194.º do Código de Processo Civil :

«É nulo tudo o que se processar depois da petição inicial, salvando-se somente esta :

1.º — Quando o réu não tiver sido citado».

Esta nulidade pode ser arguida em qualquer estado do processo e dela pode o tribunal conhecer officiosamente : art.º 202.º e 204.º do citado Código.

Em face de tudo o que fica exposto, concede-se provimento aos dois agravos e à apelação e anula-se todo o processo, excepto a impugnação e os documentos. Custas pelos recorridos.

Lisboa, 6 de Maio de 1953.

*Campos de Carvalho* (Relator)—*Virgílio de Sousa* (vencido quanto ao agravo interposto do despacho de folhas 17, pelo advogado Joaquim Valentim e a fls. 29, por entender que, nos termos do art.º 42.º do Código de Processo Civil, não precisar de pedir autorização ao juiz para recusar o patrocínio da causa como gestor de negócios, e em vista do que dispõe a segunda parte daquele artigo, que convolou a cominação, se a parte não rectificar o mesmo patrocínio, mas concordei que não devia ser condenado no imposto como foi no despacho).

*Jaime Nunes Serra* (Declaro que votei a conclusão quanto ao agravo do Dr. Joaquim Valentim por a lei não proibir o pedido que fez e não se poder por isso considerar um acto supérfluo).

## ANOTAÇÃO

Deste douto acórdão, apenas sumariámos o que diz respeito à intervenção do advogado como gestor de negócios, nos termos previstos no art.º 42.º do Código de Processo Civil, porque é esse o aspecto que mais interessa aqui. Das outras questões decididas não nos ocuparemos e, portanto, quase não valia a pena declarar

que nem com todas estamos em absoluto acordo.

Mas é de salientar a clareza com que todas as questões estão postas e apreciadas, e a maneira franca e aberta com que todas são decididas—qualidades que, a nosso ver, distinguem um magistrado.

Ensinava um velho mestre, há muito fora do mundo, que as decisões judiciais eram tanto mais respeitadas,

quanto maior era a evidência da convicção daquele que as proferia; e se, de um modo absoluto, não pode afirmar-se que isto seja assim, a verdade é ser perfeitamente incompatível com uma *decisão*, uma incerteza, ou o hesitar, uma dúvida ou um talvez.

Estamos de acordo em que o advogado, para intervir como gestor de negócios, não carece de pedir licença ao juiz; mas, porque só pode fazê-lo «em caso de urgência», é claro que tem de justificar a urgência perante o juiz.

Prêviamente? Depois de praticados os actos? A nosso ver, simultaneamente. Ao mesmo tempo que os pratica, alega a urgência, diz em que consiste e oferece-se demonstrá-la, se não for evidente. É mais lógico, mais natural, mais fácil, pois se não sempre, quase sempre, a urgência é revelada pelos próprios actos que se requerem.

Como, porém, diz um dos ilustres signatários deste acórdão, a lei não proíbe que se comece por justificar o caso de urgência, que foi, evidentemente, o que requereu, neste caso, o advogado, ao «pedir autorização» para intervir como gestor.

De qualquer maneira, chamar a isto *incidente* e condenar o advogado requerente nas custas somente por entender-se não ser necessária a autori-

zação — que é como quem diz a justificação da urgência — é já uma violência; violência que atinge o inconcebível se vai — como foi — até ao máximo do imposto.

Parece—embora não o diga o douto acórdão — que houve excesso de zelo, já que, por inadmissível, não pode presumir-se propósito ruim.

Fosse, porém, como fosse, a verdade é que tudo foi posto no seu lugar e é com verdadeira satisfação que transcrevemos as seguintes passagens:

«Mesmo que dúvidas houvesse, a pena não se deveria ter imposto por ser afrontosa da dignidade do advogado, vexatória e prejudicial para a sua boa reputação profissional».

«Tem sido louvável norma nos tribunais não condenar advogados em custas sem fortes motivos, sem razões ponderosas e insusceptíveis de qualquer dúvida».

«Mais uma vez essa prudente regra se vai agora adoptar».

Assim colocando em seu lugar o que estava tão fora dele, este douto acórdão — e por isto, principalmente, entendemos devê-lo arquivar nesta *Revista* — marca a maneira como, em verdadeira colaboração, juizes e advogados, devem exercer as suas missões.

*Pedro Pitta*